CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº. 337
Em 01 04 2019

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador
Democratas

PROJETO DE LEI Nº. 043 / 2019

"Revoga a alínea "d" do inciso III do artigo 7º da Lei nº 5.025, de 4 de setembro de 2015, que regulamenta ações de inspeção em estabelecimentos de comércio varejista que manipulam carnes e pescados".

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea "d" do inciso III do artigo 7º da Lei nº 5.025, de 4 de setembro de 2015, realocando-se o texto legal da alínea "e", que passa a ser a alínea "d".

Art. 2º Esta Lei revoga qualquer disposição em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 29 de março de 2019.

PROFESSOR JULIO SIMBRA
Vereador – Legislatura 2017-2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador
Democratas

Muriaé, 29 de março de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de projeto de Lei que visa revogar a alínea "d" do inciso III do artigo 7º da Lei nº 5.025, de 4 de setembro de 2015, e realoca o texto legal constante da alínea "e", que passa a ser a novel alínea "d".

Esta simples alteração legislativa, mas de considerável importância, se dá na Lei que regulamenta ações de inspeção em estabelecimentos de comércio varejista que manipulam carnes e pescados, a qual traz o seguinte texto normativo em seu artigo 7º, III, "d", *ex vi*:

> "**Art. 7º** – Os açougues, casas de carne e estabelecimentos de comércio varejista de carnes in natura e/ou transformadas de carne deverão satisfazer as condições básicas comuns com se seguem:
> I - (...)
> II - (...)
> **III – as paredes deverão:**
> a) (...)
> b) (...)
> c) (...)
> **d) ter cor clara;**
> e) ser de fácil higienização os ângulos entre as paredes, entre as paredes e os pisos, e entre as paredes e os tetos ou forros;"

A presente proposta legislativa, com a supressão (revogação) da alínea "d" e realocação da alínea "e", sugere o novo texto como se vê abaixo:

> "**Art. 7º** – Os açougues, casas de carne e estabelecimentos de comércio varejista de carnes in natura e/ou transformadas de carne deverão satisfazer as condições básicas comuns com se seguem:
> I - (...)
> II - (...)
> **III – as paredes deverão:**
> a) (...)
> b) (...)
> c) (...)
> **d)** ser de fácil higienização os ângulos entre as paredes, entre as paredes e os pisos, e entre as paredes e os tetos ou forros;"

É possível notar com clareza que, ao revogar a alínea "d", o Projeto de Lei tem apenas um único objetivo: extinguir a obrigação de que "as paredes dos estabelecimentos em questão tenham **cor clara**". E o motivo para isto é simples! O objetivo é alcançar a necessária atualização e adequação de nossa legislação municipal a um Ordenamento Jurídico mais apropriado e razoável para regulamentar os comércios varejistas de carnes e pescado, especialmente relativo às "Boas práticas para Serviços de Alimentação", tema da RDC 216 – ANVISA.

O principal Órgão regulador do assunto, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em sua **Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004** (item 4.1.3), em plena vigência, trata assim a questão das **instalações físicas de piso, parede e teto** para estes estabelecimentos comerciais, *ipisis litteris*:

> **4** BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
> **4.1** EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS
> (...)
> **4.1.3** As instalações físicas como piso, **parede** e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável. Devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos.
> **(RDC 216 – ANVISA)**

Note que o Item 4.1.3 da RDC 216 – ANVISA em nenhum trecho menciona sobre a cor da parede, por ser critério sem relevância. De outro lado, menciona requisitos (estes sim) fundamentais, tais como as características: *"liso, impermeável, lavável, íntegros, conservados, livre de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações" (...)*, sendo importante observar que todos estes últimos pré-requisitos já estão, de uma forma ou de outra, contemplados no texto original do art. 7º, III da Lei Municipal nº 5.025/2015, ora objeto deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, com o objetivo de tornar a legislação municipal mais justa sobre o tema "Boas práticas para Serviços de Alimentação em comércios de carnes e pescado", contamos com a costumeira atenção do ilustre Presidente e aprovação desta Proposta por parte dos caríssimos Edis, renovando meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PROFESSOR JULIO SIMBRA
Vereador – Legislatura 2017-2020

Exmº Sr.
Vereador DAVID PINHEIRO DE LACERDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
MURIAÉ-MG